

RAMOS PRETO

CASTELLO BRANCO

Os Jesuitas na Politica

MINUTA DE RECURSO ELEITORAL

Recorrentes: — *José Ramos Preto*
advogado em Castello Branco.

Recorridos: — *Os Padres da Com-*
panhia de Jesus no Collegio de S.
Fiel, em Lourical do Campo, e ou-
tros.



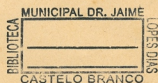
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO
Typographia Leonardo
(de Leonardo Augusto)
8, Largo da Praça, 9—Portalegre

Editor — José Ramos Preto
CASTELLO BRANCO

Reservado: Jose Ramon Pardo

RAMOS PRETO

CASTELLO BRANCO



Os Jesuitas na Politica

MINUTA DE RECURSO ELEITORAL

Recorrente:— *José Ramos Preto,*
advogado em Castello Branco.

Recorridos:— *Os Padres da Com-*
panhia de Jesus no Collegio de S.
Fiel, em Lourical do Campo, e ou-
tros.



COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO

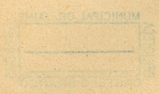
Typographia Leonardo
(de Leonardo Augusto)

8, Largo da Praça, 9—Portalegre

Editor— José Ramos Preto
CASTELLO BRANCO

RAMOS PRETO

CASTELO BRANCO



Os Jesuítas na Política

MINUTA DE RECURSO ELEITORAL

Recorrido: — Os Padres da Com-
panhia de Jesus no Collégio de S.
Paul, em Lancas de Camargo, e se-
c. 1772.



Castelo Branco, 1772.
Antonio de S. Paulo
Escrivão

A quem lér

O presente recurso não é um meio de propaganda, nem um instrumento de combate.

Organizado e escripto precipitadamente, para ser documentado e offerecido no praso legal, tem, seguramente, muitas incorrecções. N'elle ha, apenas, dois meritos: ser verdadeiro e desapaixonado nas afirmações que contém.

A sua publicidade é explicada pelo interesse da opinião por um assumpto tão palpitante e que tem dado ensejo a conferencias, recentes e notaveis.

Sobre a *sorte* d'este recurso não tem illusões o Reclamante; como não tem illusões sobre a justiça e injustiça das apreciações que lhe hão-de fazer.

O Reclamante sabe que os Reclamados são membros d'uma poderosissima Congregação que pretende dominar a Igreja Catholica, que se impõe aos politicos monarchicos de Portugal — se é que os não intimida — e, jactanciosamente, apregõa a protecção dos mais altos poderes do Estado.

O Reclamante é um desconhecido advogado de provincia; e, embora milite n'um partido monarchico, não vae, nem quer ir, pedir ao Chefe do seu partido qualquer apoio tendente a conseguir provimento.

O Reclamante entende que, em boa verdade, n'um paiz onde se diz que ha boa justiça, seria ridiculo pedir apoio para conquistar reivindicacão d'um direito e o reconhecimento de leis que o vulto mais grandioso da historia moderna de Portugal firmou, com pulso energico e potente, como potentes e energicas foram as suas extraordinarias faculdades d'intelligencia e vontade, vulto que ainda ninguem se abalançou sequer a imitar.

Outra razão ha que determina o Reclamante a não solicitar apoio de ninguem, e muito menos do seu Chefe ou dos seus correligionarios: não quer que um ou outros venham arguil-o *d'imprudente*, pelo facto de haver levantado um incidente que determinasse um *conflicto*, no qual, Chefe e correligionarios, houvessem de pronunciar-se, creando responsabilidades para o seu partido, que, embora liberal, como todos os partidos monarchicos dizem ser, tem, como todos os outros, guardado uma prudente reserva sobre assumpto de tal importancia e que sempre tem apaixonado a opinião publica.

D'esta fórma, a responsabilidade da attitude tomada pelo Reclamante, pertence-lhe a elle, exclusivamente — e não a declina.

Castello Branco, 12 de março de 1910.

Ramos Preto.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Doutor Juiz de Direito d'esta comarca de

Castello Branco :

José Ramos Preto, casado, advogado, eleitor recenseado pela freguezia de Lourical do Campo—(*Doc. n.º 1*)—vem apresentar a V. Ex.^a a sua reclamação contra o facto de se acharem indevidamente inscriptos no recenseamento eleitoral, para o corrente anno, respeitante á freguezia de Lourical do Campo, os individuos adiante indicados, com os fundamentos que, relativamente a esses individuos, passa a deduzir :

1.º—O Reverendo *Padre Antonio da Costa Cordeiro*, ha mais d'um anno que, infelizmente, não reside n'esta freguezia: desde agosto de 1908 tem o seu domicilio no concelho de Torres Vedras.

2.º—Os cidadãos *Amandio Lourenço* e *Antonio Cavalheiro* são creados de servir: aquelle—dos Padres da Companhia de Jesus; este—de Sua Ex.^a Revd.^{ma} o Senhor Bispo de Cochim, ou do irmão d'este, Manoel Antonio Martins Ribeiro; estão, portanto, na excepção consignada no n.º 5 do art.º 2 da lei eleitoral vigente.

3.º—O presbytero *João Fernandes Santhiago* ha já muitos annos que não reside n'esta freguezia: é parochi collado na freguezia de S. Vicente da Beira, mas ha alguns annos que está administrando, ou dirigindo, o chamado Seminario do Mondego, dependencia do Seminario Diocesano da Guarda.

4.º—O clérigo *João Baptista Arraiano* ha mais de tres annos que não está domiciliado n'esta freguezia: esteve internado no Seminario diocesano da Guarda, onde concluiu o seu curso theologico em 1909, e desde outubro do mesmo anno que se encontra no Seminario do Mondego, exercendo o cargo de professor, vigilante, ou coisa parecida.

5.º—O Padre *Antonio Corrêa de Menezes* já ha muitos annos que não reside n'esta freguezia, constando que reside em Lisboa, na rua do Quelhas, n.º 6, ou no Collegio de Campolide; dizendo-se, tambem, que desempenha o logar de *Socius* ou secretario do Provincial da Companhia de Jesus em Portugal.

6.º—E, finalmente, os padres *Carlos Moreira Aranha Furtado Mendonça*, *Candido Mendes d'Azevedo*, *João d'Almeida Nazareth*, *Joaquim da Silva Tavares*, *José Arthur de Brito e Cunha*, *Manoel Maria Rebimbas*, *Manoel Narciso Martins*, *Manoel (?) Maria de Barcellos Coelho Borges*, *Alexandre José da Costa Monteiro*, *Antonio Borges Vieira*, *José Ferreira da Silva*, *João Pedro Madureira*, *José Benedicto Velloso*, *José Maria Car-*

doso Geraldês, José Maria Pedro Bernardo, Manoel dos Anjos Arraiano, Raul Franco Chorão; e ainda os seguintes individuos que dizem chamar-se: *José Bernardo Cardoso*, professor, *Lourenço Francisco Pereira*, professor, *Luiz Soares*, cultivador, *André Salvador*, barbeiro, *Antonio Gomes de Miranda*, empregado, *Antonio Gonçalves do Carmo*, professor, *Bernardino Gonçalves*, empregado, *Domingos de Serpa Tavares*, sacristão, *Francisco Nunes Rendeiro*, alfaiate, *Gregorio Moreira*, empregado, *Joaquim Duarte Roque*, empregado, *José Lopes*, empregado, *José da Silva Pereira*, empregado, *Manoel Affonso Sampaio*, empregado, todos residentes no Collegio de S. Fiel, situado no Casal da Pelota, d'esta freguezia, collegio mantido e dirigido pela Associação Religiosa *Fé e Patria*; — porque, alem da identidade d'alguns dos Reclamados ser duvidosa, outros desempenham simples serviços domesticos e **são todos** membros da Companhia de Jesus, e, como taes, **proscriptos e banidos** do Reino de Portugal e seus dominios.

* * *

Antes de proseguir, tem o Reclamante a declarar que não escreve esta reclamação ao som da canção de Béranger e com ella não tem a estulta pretensão de conquistar celebridade, aggravar os reclamados, travar luctas com quem quer que seja ou fornecer combustivel para a fogueira que aquece a chamada questão religiosa. O Reclamante procura apenas justiça.

O Reclamante entende que os Reclamados em 6.º logar não **pódem ser inscriptos** como eleitores, porque sendo elles membros da *Companhia de Jesus* **não são Cidadãos Portuguezes.**

Estará em erro o Reclamante?

Talvez. Entende elle, porem, que não erra.

Comquanto os Reclamados provassem que haviam nascido em Portugal e de paes Portuguezes, invocando os direitos inherentes aos cidadãos portuguezes, — as garantias e direitos consignados, na Carta Constitucional da Monarchia, a todos os portuguezes não-poderiam gosar-os os Reclamados, porque havendo-se filiado na *Companhia de Jesus*, ficaram, *ipso facto*, **proscriptos e banidos** do reino de Portugal e seus dominios.

Como proscriptos e banidos, perderam a sua qualidade de cidadãos Portuguezes. — (Carta Constitucional, art.º 8).

Não sendo *cidadãos Portuguezes*, **não pódem eleger, não pódem ser eleitos, não pódem ser recenseados.**

*

* * *

Os membros da *Companhia de Jesus* estão *proscriptos e banidos* do Reino de Portugal e seus dominios.

Porque :

A Lei de 3 de setembro de 1759, faz diversas comminações, e estabelece di-

versas penas, entre outras as de *desnaturalisação e proscrição* do Reino de Portugal e seus dominios, para os *Regulares* da Companhia de Jesus, que, desde então, ficava extincta em Portugal.

E, como se suscitassem duvidas sobre o facto de se saber se *sim ou não* os membros *não professos* da *Companhia de Jesus* tambem estavam sujeitos áquellas comminações e penas, veio o *Alvará de 28 d'Agosto de 1767*, no seu n.º 5, determinar, d'uma fôrma cathgorica, indubitavel, que, *professos* ou *não professos* da *Companhia de Jesus*, estavam, todos, sujeitos á plenitude das disposições da Lei de 3 de setembro de 1759.

*
*
*

Encontrar-se-ha, porém, já revogada a *Lei de 3 de setembro de 1759*, e, consequentemente, estará tambem revogado o *Alvará de 28 d'Agosto de 1767*?

Entende o Reclamante que — **nem uma nem outro estão revogados.**

Porque :

as leis ou decretos que, sobre congregações, associações ou ordens religiosas, se teem publicado, desde 1767 a esta data, são apenas os de *Agosto de 1833, Maio e Julho de 1834, Junho de 1861 e Abril de 1901.*

Mas as leis ou decretos de *Agosto de 1833 e Maio e Julho de 1834* referem-se apenas ás ordens religiosas que, **legalmente**, até áquella data, existiam em Portugal.

Não se referem, sequer, á *Companhia de Jesus*, que continuava *extincta*, por força da *Lei e Alvará* já citados, os quaes, portanto, continuavam vigorando.

O diploma de *Junho de 1861* refere-se ás Irmãs de Caridade.

Deve notar-se que tanto isto é assim que, em 1834, aos *egressos* pobres foi garantido um subsidio, sendo devidamente arrolados os bens dos conventos então extinctos.

Os conventos e casas de Jesuitas, ou membros da Companhia de Jesus, desde 1767 estavam e ficaram em posse do Estado, que lhes deu diversas applicações.

Assim, os membros da Companhia de Jesus continuavam **proscriptos e banidos** do Reino de Portugal.

*
*
*

Em 1900 e 1901 suscitou-se em Portugal a chamada Questão das Congregações Religiosas. Que razões a determinaram? Diversas. Numerosas Congregações Religiosas tinham-se introduzido em Portugal desde 1870, desenvolvendo-se e progredindo rapidamente. Casos de captação e actos de proselytismo ruidosos, determinaram e provocaram o *Decreto de 18 d'Abril de 1901.*

Revogaria esse Decreto a Lei de 1759 e Alvará de 1767? Não. E' mais: — O Relatorio que precede o Decreto de 18 d'Abril faz refereneias apenas ás Leis e Decretos de 1833, Maio e Julho de 1834, Junho de 1871.

Não ha, pois, até á presente data, diploma legal que revogasse a Lei de 3 de Setembro de 1759 e o Alvará de 28 d'Agosto de 1767.

*
* *

A *Companhia de Jesus*, de que fazem parte os Reclamados, e que, illegal e subrepticamente, entrara em Portugal e aqui se estabelecera e desenvolvera prodigiosamente, entendeu que o Decreto de 18 d'Abril de 1901 lhe favorecia ensejo azado para se *fixar* em Portugal, com *apparencias* de legalidade.

Assim, a *Companhia de Jesus*, nos termos d'aquelle Decreto, organisou a Associação *Fé e Patria*, cujos estatutos submetten a approvação — e foram approvados em 18 d'Outubro de 1901.

Para esta Associação entraram *todos* os membros da *Companhia de Jesus* então no paiz; e esta Associação ficaram pertencendo *todas* as Casas e Collegios que a *Companhia de Jesus* habitava e dirigia em Portugal, entre os quaes figura o Collegio de S. Fiel.

D'esta fórma, os Reclamados, pelo facto de fazerem parte da nova Associação Fé e Patria, não deixaram comtudo, e principalmente, de ser membros da Companhia de Jesus.

Porque :

Como até 1901, continuaram depois a transitar d'uns para outros Collegios, d'umas para outras casas da Associação *Fé e Patria* em Portugal, e d'estas casas e Collegios de Portugal, para as casas, Collegios e conventos que a *Companhia de Jesus* possui, não só no nosso paiz como no estrangeiro.

Embora o Decreto de 18 d'Abril de 1901 prohiba, ás associações religiosas como a *Fé e Patria*, as «**praticas de noviciado**» e que se façam **votos**, — não obstante isso, **os Reclamados fazem as praticas de «noviciado», professam os votos**, em Portugal ou em paiz estrangeiro, indifferentemente.

* *

Mas serão, realmente, os Reclamados membros da *Companhia de Jesus*?
Ninguem, em boa verdade, pôde negal-o.

Porque :

Dizem seguir a regra de Santo Ignacio de Loyola, cujo dia festejam solemnemente.

— Usam, nos seus trabalhos e nas suas publicações e decorações, os distinctivos e emblemas da *Companhia de Jesus*, quer seja o J. † S., quer seja o conhecido *A. M. D. G.*

— *Antes de tudo e acima de tudo*, obedecem, cegamente, ao Geral da *Companhia*, residente em Roma, ou ao seu Provincial, em Portugal, que, ordinariamente, reside em Lisboa, na Rua do Quelhas, n.º 6, ou no Collegio de Campolide, o qual Provincial frequentemente visita e fiscalisa os Collegios e casas da Associação *Fé e Patria* e as *Residencias* da *Companhia*.

— Não se sujeitam á jurisdicção do Ordinario, ausentando-se, quando

as conveniencias ou interesses da Companhia o determinam, sem pedirem ou receberem *Cartas demissorias*, como, tambem, não recebem ou aceitam *Cartas de Encomendação* para quaesquer Egrejas que estejam vagas. A' ordem, do Geral ou do Provincial, em Portugal, dispersam-se, por todo o Mundo, esquecendo Patria, como já haviam esquecido a familia ao filiarem-se na Ordem. Hontem, a vontade do Geral ou Provincial, elevou-os á direcção dos seus primeiros institutos; e, essa mesma vontade, amanhã, envia-os para regiões longínquas, para paizes estranhos, ou reduz-os á obscuridade d'uma *Residencia* ou á inferioridade d'uma *leccionação* ou d'uma *prefeitura*.

— Muitos dos Reclamados, que são padres, receberam ordens sacras e foram ordenados em paizes estranhos, dispensando ou desprezando o Beneplacito Regio.

— Todos os Reclamados, como remuneração dos serviços que prestam á Companhia, recebem apenas alimentação e vestuario.

Ricos collectivamente, indigentes individualmente!

— Fizeram votos de pobreza, castidade, obediencia cega e incondicional aos superiores, etc. Votaram-se apenas ao engrandecimento e prosperidade da Companhia.

Por tudo isto, natural é que os Reclamados procurem desenvolver, cada vez mais, a influencia da sua Ordem, o poderio da Companhia, que, até hontem, occulta, cautelosa, indirectamente, procurava influir, apenas, junto do individuo, junto da familia, mas que entende, agora, que, ao abrigo d'uma Lei — (que, afinal, não pôde invocar) — pôde impôr, *afoutamente*, aos seus membros, a obrigação de reclamarem, desassombradamente, o exercicio de direitos politicos — que ninguem legalmente deve reconhecer-lhes — e para isso manda-os inscrever-se como *electores*, como *elegiveis*, para amanhã, pessoal e directamente — (confiando na indifferença geral pelas cousas de interesse publico) — a *Companhia de Jesus* dominar na parochia, influir no municipio, intervir na representação e acção parlamentares da nossa nacionalidade!

Parece ao Reclamante que taes *fins* e taes *intuitos* estão longe de representar os fins da Sociedade Religiosa *Fé e Patria* e que os Reclamados pela sua qualidade de *religiosos*, que dizem não tratar senão da propagação da fé christã, devem abster-se de todas e quaesquer manifestações de caracter politico *onde as paixões humanas pulullam, aquecem e fermentam*.

Outra razão ha que aconselha e devia determinar os Reclamados a absterem-se de requerer o exercicio dos seus direitos politicos.

Attentas as suas condições *de instabilidade e dependencia a que se votaram* não poderiam os Reclamados — (e ninguem o pôdia esperar) — dedicar-se á *causa publica*, com o interesse que podem dedicar-lhe os que para a sua familia, para a sua terra, para a sua Patria trabalham e que as não abandonam, que são incapases de abdicarem, antecipada e incondicionalmente da sua vontade, mudando de *nacionalidade* com o mesmo desprendimento, com a mesma indifferença, com a mesma facilidade com que os Reclamados o fariam e fazem ao menor gesto, á menor ordem do seu Geral ou do seu Provincial.

Não compartilha o Reclamante o preconceito vulgar de que o facto de qualquer individuo ser membro da Companhia de Jesus, inspire receio ou repulsão, como tambem acha violentas as Leis de excepção que fulminam os membros da Companhia de Jesus em Portugal, — hoje capituladas não só de barbaras, mas até de odiosas.

Assim é, effectivamente, mas Leis de excepção, barbaras e sobremodo odiosas se teem publicado, entre nós, quasi seculo e meio depois d'aquellas e no entanto essas Leis — mantem-se e cumprem-se!

Aquellas e estas Leis de excepção, feitas quer para se opporem á acção e influencia *jesuíticas*, quer para satisfazerem aos fins da Lei de 13 de Fevereiro e outras, devem ser modificadas, porque outros meios ha hoje, mais humanos e mais sensatos, para obstar aos males que ellas se propunham remediar.

Não é porém esta circumstancia azada para desenvolver semelhantes theses.

Com esta reclamação não teve o Reclamante em vista — como já disse — aggravar ninguem, mas apenas pedir ás Justiças de Portugal que decidam e julguem de uma fórma definida, clara e positiva:

1.º — Se a Lei de 3 de Setembro de 1759 e o Alvará de 27 d'Agosto de 1767 estão em vigor como o Reclamante entende.

2.º — Se demonstrado e provado é que os Reclamados são, justamente, tidos e havidos como membros da Companhia de Jesus.

3.º — Se como taes os Reclamados se encontram *desnaturalizados e proscriptos*.

4.º — Se n'estas condicções os Reclamados pódem ser *recenseados*.

O Reclamante entende — (que em vista do que expoz e prova) — devem todos os Reclamados ser eliminados do Recenseamento eleitoral da freguezia de Louriçal do Campo para o corrente anno.

A resolução e julgamento d'esta reclamação terá duplas vantagens, porque além de fixar um ponto de direito, acaba de vez com dissimulações que nem o sympathico titulo de Fê e Patria pódem honestamente defender, e fará o que o Decreto de 18 d'Abril de 1901 não *teve a força de levar a effeito, ou teve a fraqueza de deixar de fazer!*...

Permitte-se ainda o Reclamante — (a despeito de se tornar importuno) — salientar as provas que offerece, que em boa verdade muitas d'ellas, e principalmente os attestados sollicitados ao Parocho da freguezia de Louriçal do Campo, representam um esforço de persistencia que, só quem conhece a psychologia complicada d'aquelle Reverendo Sacerdote, poderá devidamente apreciar.

Explicando melhor:

O parocho de Louriçal do Campo foi collado n'esta freguezia ha approximadamente 24 annos, espaço de tempo por elle gasto em manifestar o seu agrado, a sua dedicação, a sua obediencia aos Padres da Companhia de Jesus, residentes no Col-

legio de S. Fiel, trabalhando e cooperando dentro das suas forças, na realização dos empreendimentos d'aquella Companhia.

Diziamos que a psychologia do Reverendo Parocho que subscreve os attestados juntos, é complicada. Assim é, de facto.

Manifesta ao mesmo tempo intelligencia acutangulada e debilidade intellectiva, ao mesmo tempo é audaz e fraco, arrogante e timido, risonho e minaz.

Um dia, qual soberbo bispo medieval, obriga dois dos seus parochianos que em dia alegre de romaria o haviam desrespeitado, a ir pedir-lhe perdão, de cabeça descoberta, á porta principal da Igreja Matriz e á sahida da Missa Conventual — *Coram populo* — para que o exemplo... fique! Isto depois d'haver derramado lagrimas de commoção, na homilia aos seus parochianos sobre o perdão das injurias, sobre a caridade para com o proximo! Fulmina terrivelmente os seus parochianos porque, á *boa imprensa*, preferem a leitura do *Seculo* e outros jornaes, depois d'haver chorado enternecido e ameaçar os mesmos parochianos de que — por pouco tempo terão parocho, se não se resolverem a frequentar com mais assiduidade — (ainda mais?) — os Sacramentos e as praticas religiosas e não entrarem todos no gremio do *nacionalismo*!...

Hoje, passa um attestado de pobreza a um seu parochiano que vae responder em processo crime, para *amanhã officiar* ao julgador, *explicando* as suas phrases, mas por *fôrma* que *inutilisa* o merecimento do attestado!

Conhecendo, portanto, o Reclamante, a psychologia do Reverendo Parocho, teve de fazer um esforço de persistencia rara, e, em requerimentos successivos, ir arrancando, pouco a pouco, áquella consciencia tão nimiamente escrupulosa, as respostas que necessitava para confirmação d'estas allegações que vem fazendo.

Note-se, mais, que este Reverendo Parocho, que ha 24 annos visita, senão diariamente, pelo menos assiduamente, os Padres do Collegio de S. Fiel, que convive intimamente com todo o pessoal dirigente, docente e administrativo do Collegio, *deixa d'attestar porque não conhece os factos* que afinal são do dominio publico, coisas que o mais boçal, o mais ignorante dos seus parochianos conhece e sabe!

Mysterios insondaveis d'uma consciencia escrupulosa!

O Reclamante não espera, dispensa mesmo o Reverendo Parocho alludido de *amanhã officiar* ao M.^{mo} Julgador para communicar-lhe que os attestados juntos e firmados por elle *não traduzem bem* as suas ideias intimas sobre os factos a que foi chamado a attestar.

Não! O Reclamante, embora o *passado* dêsse fortes presumpções para conjecturar o *futuro*, não espera, nem deseja vêr o Revd.^{mo} Parocho dar tal passo, que em verdade não poderia louvar-lhe, e ainda principalmente porque o Reclamante tem para si a convicção de que a acção e instigação do Revd.^{mo} Parocho não foram estranhas ao facto de os Reclamados se lançarem n'esta aventura que a situação social e moral dos mesmos Reclamados lhe prohibia.

Se o Revd.^o Parocho, com as suas tergiversações e respostas dubias, procurou impedir o Reclamante de fundamentar esta reclamação, enganou-se, e de tal facto apenas creou para si uma situação moral que não é nada invejavel, embora o Re-

clamante lhe perdôe generosamente e não queira vir pelos meios adequados pedir-lhe a responsabilidade do seu procedimento.

Não! O Reclamante nem mesmo fará commentarios sobre a *verdade* das *afirmações e negações* constantes dos attestados que firmou o Revd.^o Parocho.

A reprovação do procedimento do Revd.^o Parocho encontra-a-ha elle no olhar de censura que hão-de lançar-lhe todos os que conhecem o *meio*, os *homens* e os *factos*, e no sorriso ironico de todos os que lerem os seus *attestados*!

Se o Reclamante tivesse de julgar o Revd.^o Parocho, condemnal-o-hia apenas a curvar-se respeitoso perante os seus tres parochianos honrados, respeitaveis pela sua idade e pelo seu passado, que com a deliberação constante do documento junto sob o n.^o 17 lhe deram superiores exemplos de integridade moral e de respeito pela verdade. Mais nada!

* * *

Expostos os factos, e com o exame dos documentos juntos, fica completamente provado e demonstrado:

1.^o — Que o Reclamante é competente para interpôr o presente recurso, visto que, nos termos do art.^o 27 da Lei eleitoral vigente, foi eleito recenseado pela freguezia de Louriçal do Campo, no anno anterior (Doc. n.^o 1).

2.^o — Que os Revd.^{os} Padres *Antonio da Costa Cordeiro*, *João Fernandes Santhiago* e *Antonio Corrêa de Menezes* ha mais *dum anno* que se ausentaram d'este concelho e d'esta freguezia e que portanto devem ser eliminados do recenseamento eleitoral nos termos do art.^o 22 n.^o 2 da Lei eleitoral como mostram os Doc.^{os} n.^{os} 2, 3 e 4.

3.^o — Que o clérigo *João Baptista Arraiano* fez o seu curso theologico no Seminario da Guarda durante *os tres ultimos annos*, terminando em Junho proximo passado, e desde Outubro de 1909 se encontra no Seminario do Mondego exercendo qualquer profissão.

O Revd.^o Parocho da freguezia de Louriçal porfia em afirmar nos seus attestados que este Reclamado *reside* na freguezia de Louriçal do Campo para naturalmente chegar á conclusão de que *residindo* na freguezia *está muito bem inscripto* como eleitor.

Comquanto o Reclamante respeite muito tão abalísada opinião, entende que Sua Revd.^{ma} está em erro, pelas razões que passa a expor.

Este reclamado foi já inscripto como eleitor em 1909.

Foi inscripto porque naturalmente *provou* que tinha mais *de 21 annos*, isto é: tinha attingido a maioridade.

Emquanto *menor*, o *domicilio* do Reclamado era seguramente o de seu pae ou de sua mãe. Cod. Civ. art.^o 47. Desde que attingiu a *maioridade*, o seu *domicilio* seria determinado pela localidade onde elle exercia a sua *profissão*.

Ora, residindo nos *tres ultimos annos*, e com a *maior permanencia* no Seminario da Guarda, alli era o seu *domicilio*. Cod. Civ. art.^o 41.

Admittendo mesmo que o Reclamado tinha diversas *residencias*

onde vivia alternadamente, seria havido como *domiciliado* n'aquella *onde se achasse*, tanto mais que elle não provou que tivesse declarado perante a Camara Municipal d'este concelho a residencia que preferia. Cod. Civ. art.º 43.

O Revd.º Parocho da freguezia de Louriçal do Campo attesta e jura que o Reclamado, *alem* de frequentar *nos ultimos tres annos* o Seminario da Guarda, desde Outubro de 1909, *alli se encontra exercendo a sua profissão ou qualquer emprego*, embora não saiba determinar qual.

O que é factó é que elle continua residindo permanentemente na Guarda, (suburbios).

Assim, embora o Reclamado tenha, *por visita*, estado varias vezes na freguezia de Louriçal do Campo, *ha mais d'um anno* que está domiciliado em localidade *conhecida* e onde *exerce* uma *profissão ou emprego*. (Doc. n.ºs 2, 3, 4 e 5).

Assim, nos termos indicados no art.º 22, n.º 2 da Lei eleitoral, deve o Reclamado, *João Baptista Arraiano*, *ser eliminado* do recenseamento eleitoral da freguezia de Louriçal do Campo.

4.º — Os Reclamados *Amandio Lourenço* e *Antonio Cavalheiro*, *são creados de servir*.

A oppôr ás afirmações dubias, hesitantes e especiosas do Revd.º Parocho está a afirmação cathgorica, *nitida*, do Regedor da freguezia, que precisa factos, que frisa circumstancias e que vae até ao ponto de poder fixar a importancia da *soldada* que recebe o Reclamado *Antonio Cavalheiro*.

Os elementos fornecidos, embora a custo, pelo Revd. Parocho, veem prestar melhor apoio ás afirmações do Regedor, apoio aliaz desnecessario. (Doc. n.ºs 6, 7 e 8).

Assim, os Reclamados *Amandio Lourenço* e *Antonio Cavalheiro*, *não pôdem ser recenseados*, per serem creados de servir. Lei eleitoral vigente art.º 2, n.º 5.

5.º — Quanto aos *Reclamados em 6.º logar*, está prova lo que:

(a) Os Reclamados vivem todos dentro do Collegio de S. Fiel. (Doc. n.ºs 9 e 10).

(b) Vivem todos em *communidade*. (Doc. n.º 9).

(c) O Collegio de S. Fiel é dirigido pela Associação Religiosa *Fé e Patria*. (Doc. n.º 12).

(d) Parocho e Regedor não são concordes *em abonar a identidade de todos* os Reclamados. (Doc. n.ºs 9 e 10).

(e) Nem Parocho nem Regedor, conhecem os empregos e profissões de muitos dos Reclamados. (Doc. n.ºs 9, 10, 11 e 12).

(f) A igreja dos Padres do Collegio de S. Fiel *está isenta* da Jurisdição parochial. (Doc. n.º 12).

(g) Parocho e Regedor não sabem se todos os Reclamados vivem ou não ha mais d'um anno na freguezia de Louriçal do Campo. (Doc. n.ºs 9 e 10).

(h) O Parocho da freguezia não sabe se os Reclamados, que são padres, receberam ou não receberam as ordens sacras em Portugal. (Doc. n.º 13).

(i) Os Reclamados são transferidos frequentemente d'uns para outros collegios e casas que a mesma Associação possui, como por exemplo o Collegio de Campolide. (Doc. n.ºs 14, 15, 16 e 17).

(j) O Parocho diz que *é de crer* que alguns dos Reclamadas já residiam no Collegio de S. Fiel, exercendo as suas profissões, quando em 1901 foram organisados e approvados os estatutos da Associação *Fé e Patria*, e, só por *difficuldade* em precisar datas, é que não *pode* indicar os nomes d'esses Reclamados. (Doc. n.º 14).

(k) O Parocho em todas as suas *afirmações* e em todas as suas *negações* já referidas, é cauteloso e prudente, dissimulando a verdade ou não querendo dizel-a :

Não sabe ou não quer dizer que em S. Fiel ha padres estrangeiros, quando toda a gente sabe que entre outros está o Padre C. Zimmermann e ha poucos mezes ainda que saiu para outro Collegio o Padre Barret.

Não sabe ou não quiz dizer que os ex-directores do Collegio de S. Fiel, Padre Antony foi morrer á casa da Companhia, no Barro — (Torres Vedras), — que o Padre Cruz Tavares se encontra hoje á frente da *residencia* dos Jesuitas na Covilhã, e que finalmente o Padre Antonio da Costa Cordeiro, uma individualidade sympathica, intelligente e honesta, foi destituído do cargo de director do Collegio de S. Fiel e relegado para o Collegio do Barro, onde, diz-se, ensina philosophia aos *noviços* da Companhia de Jesus! (Doc. n.ºs 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15).

Tudo ignora, tudo desconhece e assim... o attesta e jura!...

Mas

(l) O documento junto, sob o n.º 15, inutilisa, e por uma fórma lamentavel, todas as suas cautellas, todas as suas reservas :

(m) Dizendo o Parocho, em resposta ao requerimento do Reclamante, feito em data de 3 de Março — *Indeferido* — por que não me consta até ao presente e ainda mal, que esteja n'este reino fidellissimo *legalmente* estabelecida a benemerita Companhia de Jesus : *e mesmo que o estivera sob qualquer denominação legal*, por não vêr n'esse factio nem nos quesitos que lhe respeitam — (Santa ingenuidade!) — *materia* para fundamentar um recurso *eleitoral* como se diz no requerimento — demonstrou precisamente o que o Reclamante pretendia.

Quer dizer, o Revd.º Parocho, provocado, insistentemente, a dizer a verdade, foi sempre illudindo, foi sempre ladeando, até que chegou finalmente a uma situação irreductivel.

O requerimento que provocou aquelle despacho deixou-o positivamente *apernado!*

Deu-lhe, naturalmente, a consciencia um rebate e lembrou-se que nos archivos do Governo Civil de Castello Branco existia e existe um processo de investigação administrativa effectuado em 1900 a 1901...

N'esse processo foi chamado a depôr como testemunha o Revd.^o Parocho que, perguntado ácerca da congregação religiosa que dirigia e administrava o Collegio de S. Fiel, disse, pouco mais ou menos, o seguinte: — *que não vira proferir os votos, mas que tinha para si a convicção, como tambem era a convicção geral e elles proprios não o encobriam, que padres, professores, prefeitos e irmãos coadjuutores faziam parte da Companhia de Jesus!*

Para que fazer mais commentarios?

Proseguindo:

(n) Os Padres, prefeitos, professores e irmãos coadjuutores que são os Reclamados *são geralmente tidos, havidos e reconhecidos como membros da Companhia de Jesus.* (Doc. n.^{os} 16 e 17).

(o) Os padres, prefeitos, professores e os chamados irmãos coadjuutores que estão no Collegio de S. Fiel, na sua qualidade de membros da Companhia de Jesus são transferidos frequentemente para casas e collegios que a mesma Companhia possui, não só em Portugal mas ainda em paizes estrangeiros. (Doc. n.^{os} 14, 15, 16 e 17).

(p) Finalmente, muitos dos padres, prefeitos, professores e os chamados irmãos coadjuutores, que são os Reclamados, publicamente tem affirmado a sua filiação na Companhia de Jesus! (Doc. n.^o 16),

Assim, ninguem pôde pôr em duvida que os Reclamados em 6.^o logar fazem parte da Companhia de Jesus e como taes estão *desnaturalizados, proscriptos e banidos* do Reino de Portugal e seus dominios, pelo que *perderam a qualidade de cidadãos portugueses, não podendo portanto ser recenseados para eleger e ser eleitos.* Lei eleitoral vigente, art.^o 1.^o

Devem todos os Reclamados em 6.^o logar ser eliminados do recenseamento eleitoral da freguezia de Lourical do Campo.

*
* *

Eis os factos, eis as provas.

O M.^{mo} Julgador decidirá. O Reclamante termina como principiou. — Com esta reclamação não quiz aggravar ninguem.

Quiz apenas que se fixasse um ponto de direito.

Os tribunaes são os unicos competentes.

Por deficiencia de prova, não pôde ser recusado provimento ao presente recurso.

As provas offerecidas são plenas e se alguma deficiencia houvesse, a consciencia de todos os homens honestos attestaria a verdade dos factos expostos.

Isso basta para satisfação do Reclamante. D'esta fórma, o Reclamante, sem alegria, mas tambem sem pesar, mesmo ligeiro, verá a sua opinião confirmada ou não confirmada.

Entendeu elle que cumpriu honestamente um dever cívico.

Segundo o modo de vêr do Reclamante, os Reclamados em 6.º lugar tinham um meio legitimo para reclamar exercicio de direitos politicos.

Seria simples: — Pedirem ao Poder Legislativo, o unico competente, que lhes revogasse a Lei de 3 de Setembro de 1759 e Alvará de 27 d'Agosto de 1767.

E, feito isto, como bons portuguezes, tratassem, antes de tudo e acima de tudo, de concorrer para o engrandecimento e prosperidade da patria portugueza. Ostentassem embora depois, publicamente, a sua filiação na Companhia de Jesus, tal qual ella foi ou é, se isso lhes agradasse. Então, sem cautellas, sem reservas, que por vezes são ridiculas, sem hesitações, (e porque não ha-de dizer-se?!) sem dissimulações, que afinal já não illudem ninguém, gozariam uma *existencia legál*.

A fórma como os Reclamados, membros da Companhia de Jesus, querem exercer direitos politicos que a Lei não lhes reconhece, dá-nos a impressão, salvo o devido respeito e sem offensa, que pôdem dar-nos os que, a furto e medrosamente, forcem as fechaduras da casa d'um cidadão, e que surprehendidos, epretendendo fugir, se veem, ás vezes, na dura necessidade de... sahír pela janella!

O caso é vulgar e a Historia até regista muitos factos de grande relevo, flagrantés de semilhaça...

De todas as Associações Religiosas, fundadas sob os preceitos do Decreto de 18 d'Abril de 1901, apenas a *Fé e Patria*, que não é senão a Companhia de Jesus, associação afinal *cosmopolita*, é a unica que não só quer exercer direitos politicos em Portugal, mas ainda insinua e afirma que quem não fôr *nacionalista* offende a *Egreja!*...

E, caso curioso — outras Associações Religiosas, constituídas exclusivamente por portuguezes que se votam apenas aos *fi ns* para que se associaram, não querem envolver-se em assumptos de caracter politico; — é mais, esforçaram-se e conseguiram restituir ás consciencias dos catholicos a tranquillidade que as afirmações feitas pelos da *Fé e Patria* tentaram perturbar, demonstrando publicamente que os catholicos pôdem militar em todos os campos politicos desde que não offendam os principios da fé catholica.

O confronto é frisante.

As conclusões a tirar não pôdem ser mais simples!...

As justiças de Portugal, reconhecendo exercicio de direitos politicos aos Reclamados, membros da Companhia de Jesus, residentes n'uma das casas mais poderosas da mesma companhia, assumem, perante o povo portuguez, responsabilidades gravissimas, cujo alcance facil é de calcular, cujas consequencias não pôdem ser agradaveis.

Nós, portuguezes — cujas aspirações legitimas são constantemente contrariadas pela acção d'uma politica inqualificavel, onde se lucha, não pela realisação dos verdadeiros ideaes que regeneram e revigoram uma nacionalidade, mas onde apenas se lucha pela satisfação de ambições pessoases, e onde tantos ineptos travam, se é que não inutilisam, o impulso louvavel dos que são capazes de fazer alguma coisa — ainda collocamos a nossa esperanza n'um dos poderes do Estado.

Esse é o poder Judicial.

É este o unico que, sendo por todos respeitado, deve, com toda a auctoridade do exemplo, impôr o respeito pelas Leis, que em Portugal parece que se estatuem só para os pequenos, só para os fracos, só para os desvalidos... as cumprirem.

Da boa distribuição e administração de Justiça depende a felicidade d'um povo; — ou melhor, como definiu Zola:

“Não ha Justiça senão na verdade, não ha felicidade senão na Justiça !,,

Castello Branco, 12 de Março de 1910. — (Juntam-se dezeseite documentos).

A entrelinha de folhas cinco diz: — Cartas demissorias como tambem não recebem ou aceitam.

O Reclamante

José Ramos Preto.

Doc. n.º 1

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado, eleitor recenseado pela freguezia de Louriçal do Campo, d'este concelho necessita que V. Ex.^a lhe certifique e isto para instruir um recurso eleitoral, se o requerente estava recenseado como eleitor no anno de 1909 pela freguezia de Louriçal do Campo.

Pede a V. Ex.^a Ex.^{mo} Sr. Secretario de Recenseamento eleitoral d'este concelho se digne deferir.

E. R. M.^{cê}

Castello Branco, 4 de Março de 1910.

José Ramos Preto.

Certidão

Antonio Rodrigues Cardoso, secretario da Camara Municipal do Concelho de Castello Branco.....

Certifico que no livro do recenseamento eleitoral d'este concelho relativo ao anno de mil novecentos e nove se encontra recenseado como eleitor e elegivel pela freguezia de Louriçal do Campo, José Ramos Preto, de trinta e oito annos d'idade, casado, advogado. Consta do livro supra indicado a f.^s 108.

Secretaria da Camara Municipal de Castello Branco, 5 de Março de 1910.

A. R. C.

Sem emolumentos nem sello por ser para fins eleitoraes.

Nota ao documento n.º 1.

Como se vê o requerente commetteu um *erro gravissimo*, qual foi o de dirigir-se ao Secretario da Commissão do Recenseamento quando devia dirigir-se ao Secretario da Camara Municipal que é quem faz as operações do recenseamento!...

Aqui se penitencia e não deixa de salientar a intelligencia com que o alludido funcionario comprehendeu a *intenção* do requerente e a benevolencia com que fez a *emenda*.

Admiraveis subtilezas d'um *manga d'alpaca* muito *luas di pillica* insufficientes todavia para encobrir-lhe o—*palmo*. Ha muitos assim!...

Ramos Preto.

Doc. n.º 2

Ill.^{mo} Sr

José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguezia de Louriçal do Campo, necessita para fins eleitoraes que V. S.^a sob juramento lhe atteste:

1.º— Se os Reverendos Antonio da Costa Cordeiro, João Fernandes Santhiago e Antonio Corrêa de Menezes residem n'esta freguezia ou se ha mais d'um anno deixaram de residir n'esta freguezia.

2.º— Se o clérigo João Baptista Arraiano tem estado no Seminario da Guarda nos ultimos três annos e se para alli voltou em outubro de 1909.

Pede a V. S.^a Sr. Regedor d'esta freguezia se digne deferir.

E. R. M.^{cé}

Louriçal do Campo, 10 de Janeiro de 1910.

José Ramos Preto.

Antonio Luiz Martins d'Oliveira, Regedor da freguezia de Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco.

Attesto e juro, que os individuos a que se referem os numeros 1 e 2 do requerimento, ha mais d'um anno que não residem n'esta freguezia.

E por ser verdade mandei passar o presente que assigno.

Louriçal do Campo, 11 de Janeiro de 1910.

O Regedor, Antonio Luiz Martins d'Oliveira.

Doc. n.º 3

Ill.^{mo} e Revd.^{mo} Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado por esta freguezia, necessita para instruir um recurso eleitoral que V. Revd.^{mas} lhe atteste e jure *in fide parochi*:

1.º— Se o Reverendo sr. Padre Antonio da Costa Cordeiro, reside n'esta freguezia, ou se já não reside, e se ha mais d'um anno que se ausentou.

2.º— Se o presbytero João Fernandes Santhiago, está domiciliado n'esta freguezia, se é parochi de S. Vicente da Beira, se reside no Seminario do Mondego (Guarda) e se ha mais de 5 annos que não reside n'esta freguezia.

3.º— Se o clérigo João Baptista Arraiano, concluiu o seu curso theologico no Seminario da Guarda em 1909, se alli residiu os ultimos 3 annos e se o mesmo clérigo está desde Outubro de 1909 exercendo o logar de professor ou prefeito no Seminario do Mondego (Guarda).

4.º— Se o Reverendo Antonio Correia de Menezes tem residido n'esta freguezia nos ultimos dois annos e aqui se encontra domiciliado e está inscripto no «Rol de Confessados».

5.º — Se o Padre Manuel Maria Rebimbas está domiciliado n'esta freguezia ou n'ella reside.

Pede a V. Revd.^{ma} Ill.^{mo} Sr. Parocho da freguezia de Louriçal do Campo se digne deferir.

E. R. M.^{cc}

Louriçal do Campo, 21 de Fevereiro de 1910.

José Ramos Preto.

Attestado

Padre Joaquim Alves Braz, Prior de São Bento do Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco, diocese da Guarda.

Attesto sob juramento: 1.º — que o Reverendo Padre Antonio da Costa Cordeiro, Director que foi do Collegio de S. Fiel, d'esta freguezia está d'ella ausente *ha mais d'um anno*: 2.º — que o Reverendo Padre João Fernandes Santhiago, paroch, sem exercicio, da freguezia de São Vicente da Beira, natural d'esta freguezia de Louriçal do Campo, reside no Seminario do Mondego, *ha mais de um anno*: 3.º — que o Reverendo Padre João Baptista Arraiano, natural de Valle de Prazeres e residente n'esta freguezia de Louriçal do Campo, *concluiu o curso trienal de Theologia no Seminario diocesano, no preterito Junho de 1909 e saiu d'esta freguezia para o Seminario do Mondego, em principios de Outubro de 1909*: 4.º — que o Reverendo Dr. Antonio Correia de Menezes, professor que foi do Collegio de São Fiel d'esta freguezia está d'ella tambem ausente, *ha mais d'um anno*: 5.º — que o Reverendo Padre Manoel Maria Rebimbas, tambem professor do dito collegio, residiu n'esta freguezia até fins de Outubro, digo de Setembro de 1909, ausentando-se por tempo de quatro mezes e voltando a residir n'esta freguezia em principios do corrente mez de fevereiro, segundo me consta.

Louriçal do Campo, 22 de fevereiro de 1910.

O Parocho — *Padre Joaquim Alves Braz.*

Doc. n.º 4

Ill.^{mo} e Revd.^{mo} Sr.

Diz José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguezia de Louriçal do Campo que não havendo V. Revd.^{ma} deferido a todo o requerimento, feito pelo Requerente para fins eleitoraes, em 21 d'este mez, vem novamente requerer a V. Revd.^{ma} que lhe atteste e jure

1.º — Se *ha mais de cinco annos* que o Reverendo João Fernandes Santhiago deixou de residir n'esta freguezia.

2.º — Qual o emprego que no Seminario do Mondego desempenha o clérigo João Baptista Arraiano e se nos ultimos tres annos lectivos residiu no Seminario da Guarda.

3.º — Se o Reverendo Dr. Antonio Correia de Menezes tem residido n'esta freguezia *nos ultimos dois annos*, se aqui está domiciliado e inscripto *nos dois ultimos annos*, no chamado Ról de Confessados.

Pede a V. Revd.^{ma} Ill.^{mo} Parocho da freguezia de Louriçal do Campo se digne deferir.

E. R. M.^{cc}

Louriçal do Campo, 23 de Fevereiro de 1910.

José Ramos Preto.

Attestado

Padre Joaquim Alves Braz, parochó de Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco, Diocese da Guarda.

Attesto sob juramento, 1.º— que ha mais de cinco annos que o presbytero João Fernandes Santhiago deixou de residir n'esta freguezia: 2.º— que não sabe ao certo o emprego que no Seminario do Mondego, exerce o presbytero João Baptista Arraiano: 3.º— que ha mais d'um anno que o presbytero Dr. Antonio Correia de Menezes não reside n'esta freguezia; se serão dois annos não sabe ao certo, mas parece-lhe que ainda os não ha.

Louriçal do Campo, 26 de fevereiro de 1910.

O Parochó — *Padre Joaquim Alves Braz.*

Doc. n.º 5

Ill.º e Revd.º Sr.

Diz José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguesia de Louriçal do Campo, que havendo já requerido duas vezes a V. Rev.ª que sob juramento lhe attestasse se o Clerigo João Baptista Arraiano frequentou o seminario da Guarda nos tres *ultimos* annos lectivos V. Rev.ª tem procurado evasivas a esta pergunta por isso vêm novamente requerer a V. Rev.ª que sob juramento atteste:

Se o Clerigo João Baptista Arraiano frequentou o seminario da Guarda nos 3 *ultimos* annos lectivos

P. a V. Rev.ª Sr. Parochó do Louriçal do Campo se digne deferir sob pena de o Requerente pedir a applicação dos art.ºs 114 e 121 da Lei eleitoral vigente

E. R. M.º

Louriçal do Campo, 26 de Fevereiro de 1910

José Ramos Preto

Padre Joaquim Alves Braz, parochó do Louriçal do Campo, Concelho de Castello Branco, Diocese da Guarda. No primeiro documento que se me requereu, já eu tinha attestado, que o Revd.º Padre João Baptista Arraiano, natural de Valle de Prazeres e residente n'esta freguesia do Louriçal do Campo, concluíra o seu curso triennial de Theologia, no Seminario diocesano, no preterito Junho de 1909; requer-se agora que eu atteste—que esse curso não foi interrompido:—fica attestado—que o não foi—visto elle ter frequentado o Seminario diocesano nos tres ultimos annos lectivos. Por ser verdade passo o presente que assigno e juro. Louriçal do Campo 1.º de Março de 1910. O Parochó—*Padre Joaquim Alves Bráz.*

Doc. n.º 6

Ill.º Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguezia de Louriçal do Campo necessita que V. S.ª lhe atteste e jure.

1.º— Se *Amandio Lourenço*, casado, d'esta freguezia é ou não reconhecido como creado do Collegio de S. Fiel, se está habitando a casa que o mesmo Collegio possui na sua propriedade os «Remendos», se n'esta propriedade está ou não está permanentemente e se alli trabalha e faz guarda.

2.º — Se *Antonio Cavalheiro*, solteiro, tambem d'esta freguezia é ou não reconhecido como creado de Sua Excellencia Reverendissima o Sr. Bispo de Cochim ou do irmão d'este Manoel Antonio Martins Ribeiro.

Trata-se d'assumptos eleitoraes.

P. a V. S.^a Sr. Regedor da freguezia de Louriçal do Campo se digne deferir.

E. R. M.^{ce}

Louriçal do Campo, 10 de Janeiro de 1910.

José Ramos Preto.

Antonio Luiz Martins d'Oliveira, Regedor da freguezia de Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco.

Attesto e juro que:

1.º — *Amandio Lourenço*, casado, d'esta freguezia é reconhecido como creado do Collegio de S. Fiel, que está permanentemente nos Romendos, propriedade do Collegio, n'esta freguezia, alli dorme, alli trabalha e alli faz guarda e presta outros serviços.

2.º — Que *Antonio Cavalheiro* é reconhecido creado do sr. Bispo de Cochim ou do irmão d'este Manoel Antonio Martins Ribeiro, em casa d'estes se alimenta e dorme, alli trabalha em todos os serviços domesticos e sei que recebe alem d'isto dois mil réis mensaes como soldada.

E por ser verdade mandei passar o presente que assigno.

Louriçal do Campo, 13 de Janeiro de 1910.

O Regedor — *Antonio Luiz Martins d'Oliveira.*

Doc. n.º 7

Ill.^{mo} e Revd.^{mo} Sr.

Diz José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguesia de Louriçal do Campo que para instruir um recurso eleitoral necessita que V. Revd.^{ma} lhe atteste e jure *in fide parochi*.

Se os cidadãos *Amandio Lourenço* e *Antonio Cavalheiro* inscriptos no recenseamento eleitoral d'esta freguesia são ou não tidos, havidos e reconhecidos como creados de servir, aquelle do Collegio de S. Fiel e este de Sua Ex.^a Reverendissima o Senhor Bispo de Cochim ou do irmão d'este Manuel Antonio Martins Ribeiro.

P. a V. Rev.^{cia} Ill.^{mo} Sr. Parocho da freguesia de Louriçal de Campo se digne deferir nos termos precisos da Lei eleitoral vigente

E. R. M.^{ce}

Louriçal do Campo 24 de Fevereiro de 1910.

Entregue em mão ás 3 horas da tarde

José Ramos Preto

Attestado

Padre Joaquim Alves Bráz, parocho do Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco, Diocese da Guarda—Attesto sob juramento, que se eu considerasse os dois individuos requeridos—*Amandio Lourenço* e *Antonio Cavalheiro*, como

creados de servir, teria n'este anno ou nos annos anteriores, prestado essa informação ao respectivo funcionario encarregado de organizar o recenseamento: não lh'a prestou, porque não os considera, como creados de servir; e não os considera creados de servir, porque emquanto ao 1.º conversando ha tempos com o Reverendo Padre Director da casa de São Fiel este lhe dissera que o Amandio Lourenço comia de sua casa e recebia o seu salario, como qualquer dos outros jornaleiros da casa: emquanto ao 2.º por ignorar as condições da sua estada em casa do Senhor Bispo de Cochim; e tambem porque sabe que este individuo já por vezes tem exercido o seu direito de voto sem que ninguém se lembrasse, até agora, de lhe oppôr embargos a esse direito.

Lourical do Campo 27 de Fevereiro de 1910 (trez horas da tarde).

O Parocho=Padre Joaquim Alves Braz.

Doc. n.º 8

Ill.º e Revd.º Sr.

José Ramos Preto, casado, eleitor recenseado pela freguezia de Lourical do Campo, necessita para fundamentar um recurso eleitoral que V. Revd.ª lhe atteste e jure:

1.º — Se Amandio Lourenço d'esta freguezia —

(a) Está permanentemente na propriedade os *Romendos* — pertencente ao Collegio de S. Fiel.

(b) Habita a casa que ha na referida propriedade.

(c) Foi guarda e trabalha habitualmente n'aquelle local.

(d) E' voz corrente que o referido Amandio é creado do Collegio de S. Fiel.

2.º — Se Antonio Cavalheiro, d'esta freguezia —

(a) Trabalha exclusivamente em propriedade de Sua Excellencia Reverendissima o Sr. Bispo de Cochim ou de Manoel Antonio Martins Ribeiro.

(b) Habita a casa do referido sr. Bispo e onde reside Manoel Antonio Martins Ribeiro, irmão do sr. Bispo de Cochim.

(c) Come n'aquelle casa.

(d) Se n'esta freguezia o referido Antonio Cavalheiro *é ou não reputado* creado de servir e recebe soldada.

P. a V. Revd.ª sr. Parocho da freguezia de Lourical do Campo se digne deferir.

E. R. M.ª

Lourical do Campo, 4 de Março de 1910.

Attestado

Padre Joaquim Alves Braz, parocho de Lourical do Campo, concelho de Castello Branco, diocese da Guarda.

Attesto sob juramento — 1.º que emquanto á alinea (a) do 1.º quesito do requerimento — ignora; que emquanto á alinea (b) ignoro; que emquanto á alinea (c) consta-me que sim; que emquanto á alinea (d) não lhe parece que seja voz corrente ser Amandio Lourenço creado do Collegio de S. Fiel sabido como está que o referido Amandio Lourenço ganha o seu jornal como qualquer dos trabalhadores da casa e que come á sua custa. 2.º — que emquanto á alinea (a) do segundo que-

sito ficará ella verdadeira supprimindo-lhe a palavra ou termo — exclusivamente — que emquanto ás alíneas (b) e (c) sabe que o referido Antonio Cavalheiro *habita e come* na casa do Ex.^{mo} e Revd.^{mo} Sr. Bispo de Cochim; que emquanto á alínea (d) tem a observar *que se n'esta freguezia uns reputam o dito cidadão* como creado de servir do sr. Bispo de Cochim — outros o consideram como pessoa de sua familia; que se recebe ou não soldadas, *o dito cidadão e o sr. Bispo de Cochim o poderão dizer e attestar.*

Louriçal do Campo, 6 de Março de 1910.

O Parocho — *Padre Joaquim Alves Braz.*

Doc. n.º 9

Ill.^{mo} e Revd.^{mo} Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguesia de Louriçal do Campo necessita que V. Rev.^{cia} lhe atteste e jure *in fidé parochi*:

1.º Se reconhece a edentidade dos seguintes individuos Padres Carlos Moreira Aranha Furtado Mendonça, Candido Mendes d'Azevedo, João d'Almeida Nazareth, Joaquim da Silva Tavares, José Arthur de Brito e Cunha, Manuel Maria de Barcellos Coelho Borges, Alexandrino José da Costa Monteiro, Antonio Borges Vieira, José Ferreira da Silva, João Pedro Madureira, José Benedicto Velloso, José Maria Cardoso Geraldés, José Maria Pedro Bernardo, Manuel dos Anjos Arraiano, Raul Franco Chorão e José Bernardo Cardoso, Lourenço Francisco Pereira, Luiz Soares, André Salvador, Antonio Gomes de Miranda, Antonio Gonçalves do Carmo, Bernardino Gonçalves, Domingos de Serpa Tavares, Francisco Nunes Rendeiro, Gregorio Moreira, Joaquim Duarte Roque, José Lopes, José da Silva Pereira.

2.º Se todos estes individuos residem dentro do Collegio de S. Fiel e alli exercem os seus empregos.

3.º Se Luiz Soares, cultivador exerce esta profissão em terras que não pertençam aos proprietarios do Collegio de S. Fiel e suas dependencias.

4.º Quaes os empregos que exercem Antonio Gomes de Miranda, Bernardino Gonçalves, Gregorio Moreira, Joaquim Duarte Roque, José Lopes e José da Silva Pereira e desde quando e de quem são empregados.

5.º Qual o ordenado que recebem os individuos referidos no n.º 4.

6.º Se todos os individuos referidos no n.º 1.º vivem em communidade.

7.º Se todos os individuos referidos no n.º 4 residem n'esta freguesia ha mais d'um anno.

P. a V. Rev.^{mas} Ill.^{mo} Sr. Parocho da freguesia de Louriçal do Campo se digne deferir.

E. R. M.^{ce}

Louriçal do Campo 22 de Fevereiro de 1910.

José Ramos Preto.

Attestado

Padre Joaquim Alves Bráz, parocho do Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco, Diocese da Guarda.

Attesto, sob juramento que reconheço a identidade dos individuos comprehendidos no 1.º quesito do presente requerimento, á excepção do Padre José Ferreira

da Silva, do requerimento: será Padre João Ferreira da Silva? Este conheço eu, aquelle não:—2.º que todos residem no Collegio de São Fiel, *julgo eu*, á excepção do Padre João d'Almeida Nazareth, que se ausentou, *creio, que em fins de setembro* ou principios de outubro, proximo preterito:

3.º que não me consta que Luiz Soares exerça a profissão de cultivador fóra dos terrenos, pertencentes ao Collegio: 4.º que, para responder cabalmente aos quesitos 4.º e 5.º do requerimento, *era necessario que eu fosse o encarregado da Direcção do Collegio*: 6.º que todos os individuos a que se refere o n.º 1 do requerimento *vivem em communidade*: 7.º que ignora, *se todos os individuos, comprehendidos no n.º 1 do presente requerimento, teem ou não a residencia de mais d'um anno n'esta freguesia*; da quasi totalidade d'elles posso attesta-la, *de todos não por falta de informações*.

Louriçal do Campo, 24 de Fevereiro de 1910.

O Parocho—*Padre Joaquim Alves Brás*.

Doc. n.º 10

Ill.º Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguezia de Louriçal do Campo necessita para instruir um recurso eleitoral que V. S.ª lhe atteste e jure.

1.º — Se reconhece a edentidade dos seguintes individuos—Padres Carlos Moreira Aranba Furtado Mendonça, Candido Mendes d'Azevedo, João d'Almeida Nazareth, Joaquim da Silva Tavares, José Arthur de Brito e Cunha, Manuel Narciso Martins, Manuel Maria de Barcellos Coelho Borges, Alexandrino José da Costa Monteiro, Antonio Borges Vieira, João Ferreira da Silva, João Pedro Madureira, José Benedicto Velloso, José Maria Cardoso Geraldês, José Maria Pedro Bernardo, Manuel dos Anjos Arraiano e Raul Franco Chorão.

2.º — Se reconhece tambem a edentidade dos seguintes individuos:— José Bernardo Cardoso, Lourenço Francisco Pereira, Luiz Soares, André Salvador, Antonio Gomes de Miranda, Antonio Gonçalves do Carmo, Bernardino Gonçalves, Domingos de Serpa Tavares, Francisco Nunes Rendeiro, Gregorio Moreira, Joaquim Duarte Roque, José Lopes, José Silva Pereira e Manuel Affonso de Sampaio.

3.º — Se todos estes individuos comprehendidos nos n.ºs 1 e 2 residem *todos* dentro do Collegio de S. Fiel.

4.º — Quaes os empregos que exercem Antonio Gomes de Miranda, Bernardino Gonçalves, Gregorio Moreira, Joaquim Duarte Roque, José Lopes, José da Silva Pereira, Manoel Affonso Sampaio *desde quando e de quem* são empregados.

5.º — Se os individuos comprehendidos nos n.ºs 1 e 2 ha mais d'um anno que residem n'esta freguezia.

P. a V. S.ª Ill.º Sr. Regedor d'esta freguezia que nos termos da Lei eleitoral vigente e sob as

responsabilidades impostas nos artigos 114 e 120 da citada Lei, se digne deferir.

E. R. M.^{ce}

Louriçal do Campo, 26 de Fevereiro de 1910.

José Ramos Preto.

Antonio Augusto Duarte, Regedor da Freguezia de Campo, Concelho de Castello Branco.

Attesto e juro 1.^o — que reconheço a edentidade de *quasi todos* os individuos, comprehendidos nos n.^{os} 1 e 2 d'este requerimento: e que me consta residirem todos no Collegio de S. Fiél: ao n.^o 4 do requerimento — ignoro: Ao n.^o 5 — consta-me que sim. E por ser verdade mandei passar o presente attestado que assigno. Louriçal do Campo, 1 de Março de 1910.

O Regedor, *Antonio Augusto Duarte.*

Doc. n.^o 11

Ill.^{mo} Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenceado pela freguezia de Louriçal do Campo necessita para instruir um recurso eleitoral que V. S.^a atteste sob juramento.

1.^o Se *André Salvador*, barbeiro.

(a) Tem n'esta freguezia—loja de barbeiro.

(b) Se é barbeiro privativo do Collegio.

Em caso affirmativo:

(c) Se paga contribuição industrial.

2.^o Se *Francisco Nunes Rendeiro*, alfaiate.

(a) Tem officina d'alfaiate n'esta freguezia.

(b) Se é alfaiate que trabalha só para o Collegio de S. Fiél.

(c) Se paga contribuição industrial.

3.^o Se *Domingos de Serpa Tavares*, sachristão.

(a) E' sachristão da Igreja parochial d'esta freguezia e se não é.

(b) Qual a Igreja onde exerce a sua profissão.

(c) Se essa Igreja está annexa a alguma casa ou Instituto.

(d) Por quem é dirigido esse Instituto.

4.^o Se estes tres individuos se vestem, alimentam e vivem dentro do Collegio de S. Fiél.

P. V. S.^a Sr. Regedor da freguezia de Louriçal do Campo que sob as responsabilidades impostas nos artigos 114, 120 e outros da lei eleitoral vigente se digne deferir.

E. R. M.^{ce}

Louriçal do Campo, 26 de fevereiro de 1910.

José Ramos Preto.

Antonio Augusto Duarte, Regedor da Freguezia do Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco.

Attesto e juro que, quanto ao primeiro N.^o do requerimento — *ignoro*: Em-

quanto ao 2.º N.º ignoro: emquanto ao 3.º N.º ignoro: emquanto ao 4.º N.º é de *crer que sim*.

Louriçal do Campo, 4 de março de 1910.

O Regedor, *Antonio Augusto Duarte*.

Doc. n.º 12

Ill.º e Rev.º Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguesia de Louriçal do Campo.

Necessita para instruir um recurso eleitoral que V. Rev.ª lhe atteste e jure:

1.º Se *André Salvador*, barbeiro

(a) Tem loja aberta—de barbeiro—em qualquer local d'esta freguesia e

(b) Se exerce a sua profissão de barbeiro exclusivamente dentro do Collegio de S. Fiél.

(c) Se paga contribuição industrial.

2.º Se *Francisco Nunes Rendeiro*, alfaiate:

(a) Téu officina aberta—d'alfaiate—em qualquer local d'esta freguesia.

(b) Se exerce a sua profissão ou industria dentro do Collegio de S. Fiél e exclusivamente para o Collegio de S. Fiél.

(c) Se paga contribuição industrial.

3.º Se *Domingos de Serpa Tavares*, sachristão:

(a) Desempenha este cargo na Igreja Matriz d'esta freguesia.

E não sendo assim

(b) Qual a casa ou Instituto a que essa Igreja, onde elle exerce a sua profissão, esta annexa

(c) E no caso d'essa Igreja estar annexa a qualquer Instituto, qual é a Associação que dirige esse Instituto

P. a V. Rev.ª Ill.º Sr. Parocho da Freguesia de Louriçal do Campo se digne deferir nos termos precisos e nas condições da Lei Eleitoral vigente

E. R. M.º

Louriçal do Campo, 24 de Fevereiro de 1910—(apresentado á 1 hora da tarde)

José Ramos Preto.

Está resalvada por um traço a rasura da 4.ª linha e a rasura da linha 15 com a emenda da palavra—officina.

José Ramos Preto.

Attestado

Padre Joaquim Alves Braz, parocho do Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco, Diocese da Guarda. Attesto, sob juramento, 1.º que ignoro se André Salvador é ou não barbeiro; e assim fica respondido todo o contheudo das alíneas (a) (b) (c) do 1.º quesito do requerimento; 2.º que Francisco Nunes Rendeiro tem tido officina de alfaiate, n'uma dependencia da Casa de S. Fiél, constando-lhe que actualmente só trabalha para o Collegio; e ignora se elle paga ou não contribuição industrial; 3.º que Domingos de Serpa Tavares é sachristão da Igreja do Col-

legio de São Fiel, que lhe consta ser exempta da jurisdição parochial e é anexa á casa do dito Collegio de S. Fiel cujo instituto, creio, que dirige a Associação, assim denominada—Fé e Patria.

Louriçal do Campo, 27 de Fevereiro de 1910 (á uma hora da tarde).

O Parocho—*Padre Joaquim Alves Bráz.*

Doc. n.º 13

Ill.^{mo} e Revd.^{mo} Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguezia de Louriçal do Campo necessita para instruir um recurso eleitoral que V. Revd.^{ma} lhe atteste e jure *in fide parochi*.

1.º—Se os Reverendos padres: Carlos Moreira Aranha Furtado Mendonça, Candido Mendes d'Azevedo, Joaquim da Silva Tavares, José Arthur de Brito e Cunha, Manuel Maria Rebimbas, Manuel Narciso Martins, Manuel Maria de Barcellos Coelho Borges, Alexandrino Jose da Costa Monteiro, Antonio Borges Vieira, José Ferreira da Silva, João Pedro Madureira, José Benedicto Velloso, José Maria Cardoso Gerales, José Maria Pedro Bernardo, Manuel dos Anjos Arraiano e Raul Franco Chorão:

(a) São todos presbiteros e já celebram missa.

(b) Se receberam todas as suas *Ordens* em Portugal e aqui foram ordenados.

(c) Se algum d'elles é natural d'esta freguezia.

2.º—Se quando vieram para esta freguezia trouxeram *Demissorias* e quando se ausentam as pedem n'este Bispado.

P. V. Revd.^{ma} Sr. Parocho do Louriçal do Campo se digne deferir nos termos e condições fixadas na Lei eleitoral vigente.

E. R. M.^{ce}

Louriçal do Campo, 24 de Fevereiro de 1910 (apresentado a 1 hora tarde).

José Ramos Preto.

Attestado

Padre Joaquim Alves Braz, parocho de Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco, diocese da Guarda.

Attesto, sob juramento, que dos dezeseite individuos comprehendidos no 1.º quesito do presente requerimento, *pelo menos treze ou quatorze são presbiteros*:—que á *alinea (b) do dito quesito, ignoro*:—que, á *alinea (c) não me consta que algum d'elles seja natural d'esta freguezia*;—que, ao 2.º quesito, ignoro.

Louriçal do Campo (1 hora da tarde) de 27 de fevereiro de 1910.

O Parocho—*Padre Joaquim Alves Braz.*

Doc. n.º 14

Ill.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado, eleitor recenseado pela freguesia de Louriçal do Campo necessita para instruir um recurso eleitoral que V. Rev.^{ma} lhe atteste *in fide parochi* ou *sob palavra de sacerdote* como mais lhe agradar:

1.º Se o Collegio de S. Fiel situado no Casal da Pelota d'esta freguezia è dirigido, mantido e administrado pela Associação *Fé e . . . Patria* cujos estatutos foram approvados em 18 d'Outubro de 1901.

2.º Se os padres Carlos Moreira Aranha Furtado Mendonça, Candido Mendes d'Azevedo, João d'Almeida Nazareth, José Arthur de Brito e Cunha, Manuel Maria Rebimbas, Manuel Narciso Martins, Manuel Maria de Barcellos Coelho Borges, Alexandrino José da Costa Monteiro, Antonio Borges Vieira, João Ferreira da Silva, João Pedro Madureira, José Benedicto Velloso, José Maria Cardoso Geraldès, José Maria Pedro Bernardo, Manuel dos Anjos Arraiano, Raul Franco Chorão, Joaquim da Silva Tavares e mais os seguintes individuos; José Bernardo Cardoso, Lourenço Francisco Pereira, Luiz Soares, André Salvador, Antonio Gomes de Miranda Antonio Gonçalves do Carmo, Bernardino Gonçalves, Domingos de Serpa Tavares, Francisco Nunes Rendeiro, Gregorio Moreira, Joaquim Duarte Roque, José Lopes, José da Silva Pereira e Manuel Affonso Sampaio são todos membros da Associação *Fé e Patria*.

3.º Se V. Rev.^{ma} ignorando se *todos* os individuos indicados no numero 2 são membros da Associação referida, sabe comtudo se alguns d'aquelles individuos são realmente membros da Associação *Fé e Patria* e n'este caso indicar os respectivos nomes.

4.º Se os padres, prefeitos, professores e os chamados *irmãos coadjuutores* que dirigem, vigiam, ensinam e administram o Collegio de S. Fiel são transferidos mais ou menos frequentemente para outros collegios e casas que a Associação *Fé e Patria* possui em Portugal e até para casas da mesma natureza situadas em paizes estrangeiros.

5.º Se todos ou alguns dos individuos designados no n.º 2 já estavam ou tinham estado no Collegio de S. Fiel exercendo as suas profissões no anno de 1901 e ao tempo em que foram approvados os Estatutos da Associação *Fé e Patria*.

6.º Se pôde, no caso de não estarem todos comprehendidos na 1.ª parte do n.º 5, indicar os nomes dos que realmente estão e se conservam no Collegio de S. Fiel desde epocha anterior a 1901.

7.º E assim designar individualmente os que já tinham exercido emprego ou profissão no Collegio de S. Fiel em epocha anterior a 1901 e d'alli se tinham ausentado.

P. a V. Rev.^{ma} Ill.^{mo} Sr. Parocho de
Louriçal do Campo se digne deferir em
termos

E. R. M.^{ce}

Louriçal do Campo, 27 de Fevereiro de 1910.

José Ramos Preto.

Attestado

Padre Joaquim Alves Braz, parocho do Louriçal do Campo, concelho de Castello Branco.

Attesto sob juramento—1.º que emquanto ao 1.º quesito do presente requerimento, creio que è: 2.º que, emquanto ao 2.º quesito, ignoro: 3.º que, emquanto ao 3.º quesito, não sei: 4.º que, emquanto ao 4.º quesito do requerimento, me cons-

ta dar-se por vezes, transferencia de pessoal entre os collegios de São Fiel e Campolide *se tambem se dá a dita transferencia para casas da mesma natureza, em paizes estrangeiros*, ignoro: 5.º que, emquanto ao 5.º quesito, *é de crer que lá estivessem alguns d'elles*; mas, por falta de informações seguras e precisão de datas não posso designal-os individualmente, nem dár pelo mesmo motivo uma resposta jurada aos quesitos 6.º e 7.º do presente requerimento.

Louriçal do Campo, 2 de Março de 1910.

O Parocho—*Padre Joaquim Alves Brás*.

Doc. n.º 15

Ill.º e Rev.º Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado e eleitor recenseado pela freguesia de Louriçal do Campo necessita para fundamentar um recurso eleitoral que V. Rev.ª lhe atteste e jure:

1.º Se é ou não *voz corrente e convicção geral* que os padres, prefeitos, professores, com excepção do Ex.º Sr. Jesus Urbano Escoto, e que estão no Collegio de S. Fiel, fazem parte da *Companhia de Jesus*.

2.º Se no Collegio de S. Fiel residem ou não padres estrangeiros e em caso affirmativo quantos:

3.º Se os chamados *irmãos coadjutores* que tratam da rouparia, dirigem a cosinha, vigiam e dirigem trabalhadores, e se empregam na enfermaria, barbearia, alfaiateria e etc., do Collegio, são ou não *são tidos e havidos* como fazendo parte da *Companhia de Jesus*.

4.º Se alguns ou melhor—se os individuos comprehendidos nos n.ºs 1 e 3 são transferidos mais ou menos frequentemente para o Collegio de Campolide, Collegio ou casa do noviciado no Barro—(Torres Vedras).

5.º Se os individuos referidos nos n.ºs 1 e 3 são por vezes transferidos para paizes estrangeiros.

6.º Se alguns dos padres que foram directores do Collegio de S. Fiel se encontram hoje nas *Casas* que a Associação *Fé e Patria* possui em Covilhã—(S. Thiago)—Barro, de Torres Vedras. Lisboa—Rua do Quelhas 6 ou Collegio de Campolide.

7.º Em caso affirmativo indicar os nomes d'esses ex-directores e residencias respectivas e não sabendo a residencia de todos, indicar as residencias dos que realmente sabe onde estão

P. a V. Rev.ª Sr. Parocho de Louriçal do Campo se digne deferir

E. R. M.º

Louriçal do Campo, 3 de Março de 1910.

José Ramos Preto.

Indeferido:—por não me constar até ao presente, e ainda mal, que esteja, neste reino fidelissimo, *legalmente* estabelecida, a benemerita Companhia de Jesus: e, *mesmo que o estivera sob qualquer denominação legal*, por não ver n'esse facto nem nos quesitos que lhe respeitam, *materia* para fundamentar um recurso eleitoral, como se diz no requerimento.

Louriçal do Campo, 6 de Março de 1910.

O Parocho—*Padre Joaquim Alves Brás*.

Doc. n.º 16

Ill.º Sr.

Jose Ramos Preto, casado, advogado, eleitor recenseado pela freguezia do Lourical do Campo, necessita para fins e assumpto eleitoral que V. S.ª lhe atteste sob juramento.

1.º — Se o Director do Collegio de S. Fiel, professores, prefeitos e os chamados irmãos serventes ou coadjucores do mesmo Collegio são ou não são geralmente tidos, havidos e reconhecidos como membros da Companhia de Jesus.

2.º — Se é ou não verdade que muitos dos individuos referidos no n.º 1 terem confessado publicamente que fazem parte da Companhia de Jesus :

3.º — Se como taes são ou não são transferidos frequentemente do Collegio de S. Fiel para outras casas e collegios que a Companhia de Jesus possui e dirige em Portugal e em paizes estrangeiros.

P. a V. S.ª Sr. Regedor da freguezia de Lourical do Campo se digne deferir.

E. R. M.º

Lourical do Campo 12 de Janeiro de 1910.

Antonio Luiz Martins d'Oliveira, Regedor da Freguezia de Lourical do Campo:
Attesto e juro :

1.º — Que o Director do Collegio de S. Fiel e professores *prefeitos e chamados irmãos serventes ou coadjucores do mesmo Collegio são tidos e havidos e pessoalmente conhecidos como membros da Companhia de Jesus.*

2.º — *Que muitos dos padres, professores, prefeitos e irmãos coadjucores têm confessado publicamente serem membros da Companhia de Jesus.*

3.º — *Que são frequentes as transferencias dos padres, de professores, prefeitos e irmãos coadjucores para outras casas e Collegios da Companhia de Jesus em Portugal e até de paizes estrangeiros.*

E por ser verdade mandei escrever o presente, que assigno.

Lourical do Campo, 13 de Janeiro de 1910.

Antonio Luiz Martins d'Oliveira.

Doc. n.º 17

Deferido.

Lourical do Campo, 4 de Março de 1910.

O Presidente da Junta de Parochia,

Padre Joaquim Alves Braz.

Ill.º e Rev.º Sr.

José Ramos Preto, casado, advogado e proprietario residente n'esta freguezia necessita que V. Rev.ª me mande passar certidão por copia da acta da sessão da Junta de Parochia d'esta freguezia effectuada hoje 3 de Março.

P. a V. Re.ª Sr. Presidente da Junta de Parochia da Freguezia de Lourical do Campo se digne deferir.

E. R. M.

Lourical do Campo. 3 de Março de 1910.

José Ramos Preto.

Certidão

Mannuel Ribeiro Nunes, vogal e Secretario da Junta de Parochia da freguezia do Lourical do Campo.

Certifica em virtude do despacho supra, o seguinte :

Cópia da acta da sessão ordinaria do dia 3 de Março de 1910.

No dia 3 de Março do anno de mil nove centos e dez, por ouze horas da manhã, na sacristia da Egreja Matriz, sala das sessões, compareceram os cidadãos— Padre Antonio Fernandes Santhiago, José Gil e Manuel Ribeiro Nunes, deixando de comparecer os vogaes— Padre Joaquim Alves Bráz e Joaquim dos Santos Brêa; sem motivos justificados. Aberta a sessão pelo vogal Padre Antonio Fernandes Santhiago, foi apresentado pelo Ex.^{mo} Sr. Dr. José Ramos Preto, advogado e proprietario n'esta freguezia um requerimento, que é do theor seguinte:— Illustrissimos Senhores Presidente e mais vogaes da Junta de Parochia do Lourical do Campo.— José Ramos Preto, casado, advogado, eleitor recenseado pela freguesia do Lourical do Campo, necessita para fundamentar um recurso eleitoral, que V. Ex.^{as}, sob juramento lhe attestem: 1.º Se é ou não convicção geral n'esta freguesia que os padres, prefeitos, professores e os chamados irmãos coadjuutores que dirigem e administram o Collegio de S. Fiél, são membros da Companhia de Jesus.— 2.º Se é ou não verdade que muitos dos individuos referidos no numero primeiro teem confessado publicamente que fazem parte da Companhia de Jesus.— 3.º Se é ou não verdade que os mesmos individuos são transferidos frequentemente d'umas para outras casas e Collegios dirigidos pela mesma Companhia, casas e Collegios situados não só em Portugal mas ainda em paiz estrangeiro— P. a V. S.^{as} deferimento— E. R. M.— Lourical do Campo, 3 de Março de 1910— José Ramos Preto.

Posto o requerimento á discussão, deliberou depois a Junta por unanimidade que attestava e jurava— que era vóz corrente n'esta freguesia e convicção geral, que os individuos a que se refere o requerimento fazem parte da Companhia de Jesus e que são transferidos frequentemente não só d'este Collegio para outras casas e Collegios de Portugal mas ainda outros situados em paizes estrangeiros, que se diz pertencerem á mesma Companhia. Pedindo a palavra o Ex.^{mo} Sr. José Ramos Preto, requereu que lhe fosse passada certidão narrativa das deliberações tomadas n'esta sessão. Não havendo mais nada a deliberar se encerrou esta sessão. E eu Manoel Ribeiro Nunes, vogal e secretario a escrevi.— Os vogaes Padre Antonio Fernandes Santhiago— José Gil— Manoel Ribeiro Nunes.

Está conforme

Lourical do Campo, 4 de Março de 1910.

O Secretario

Manoel Ribeiro Nunes.

